

EXMO SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL-SUPRAM-NOR.

Processo administrativo nº 454247/2016  
A.I: 87377/2016

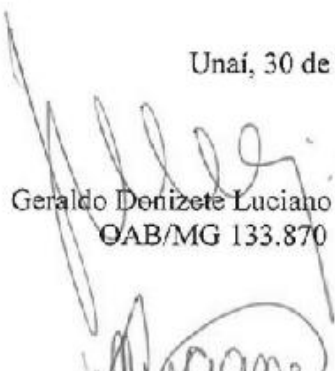
17000001875/17

Abertura: 31/05/2017 15:53:30  
Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO  
Unid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS  
Req. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM  
Req. Ext: PAULO PLÍNIO SHERER  
Assunto: RECURSO ADM. REF. AI. 87377/2016

**PAULO PLÍNIO SHERER**, já qualificado nos autos do Processo Administrativo em epígrafe, data vênia não se conformando com a r. decisão proferida pelo Superintendente Regional, vem, respeitosamente, com fulcro no art.47-B, do Decreto 44844/08, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo sejam a inclusas razões recursais recebidas e encaminhadas para conhecimento do **Secretário Executivo do Copam**.

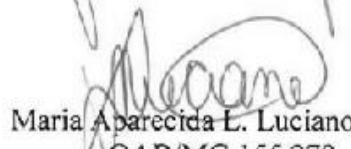
Termos em que,  
P. Deferimento.

Unai, 30 de Maio de 2017.



Geraldo Donizete Luciano  
OAB/MG 133.870

Thales Vinicius B. Oliveira  
OAB 96925



Maria Aparecida L. Luciano  
OAB/MG 155.279

Monica A. Gontijo de Lima  
OAB/MG 154.130

RAZÕES DO RECORRENTE: PAULO PLÍNIO SHERER  
SECRETÁRIO EXECUTIVO DO COPAM  
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 454247/2016  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 87377/2016

## DOUTO SECRETÁRIO

O Recorrente foi cientificado através do Parecer Único de fls.42/44 e decisão de fls.45 através de Carta registrada, que o processo administrativo referente ao empreendimento **FAZENDA Verde Prado e Paraná** foi examinado, sendo julgado improcedente os pedidos, mantendo a penalidade aplicada.

Todavia, a sanção imposta ao recorrente não pode prevalecer, seja em razão das inúmeras ilegalidades e nulidades que acometem o auto de infração e respectivo processo administrativo, ou mesmo, pelo próprio mérito da autuação.

### **DA AUSÊNCIA DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL FORMAL**

#### **Da ausência de elementos indispensáveis à formação do Auto de Infração.**

A autoridade julgadora às fls.43v, discorre que a defesa equivocou-se ao afirmar que o auto de infração não contém todos os elementos indispensáveis à sua lavratura e que as normas de proteção ao Meio Ambiente, procedimentos administrativos e de fiscalização estão devidamente estabelecidas pelo Decreto 44844/2008, e que o fato de não constar as atenuantes no auto de infração, significa que o empreendimento não as possui, bem como que as diretrizes do artigo 27, §1º do Decreto Estadual 44844/2008 não precisam estar consignadas expressamente no auto de infração.

Ora, nobre julgador, a defesa inicial não contesta o Decreto 44844/2008. Contesta em verdade, **a ausência de descrição dos elementos descritos neste**, a exemplo das atenuantes, nos termos do artigo de seu art. 27, que impõe o dever de observação e **descrição**, no bojo do Boletim de ocorrência (ou infração), não só das condutas ditas ilegais, mas também daquelas que atenuam o comportamento do administrado. Os policiais militares apenas exercem o poder de polícia administrativa ambiental, não podendo julgar se determinado requisito deve ou não ser descrito no ato administrativo sancionador.

Isto porque referidas as descrições são, além de indispensáveis para a elaboração da defesa, servirão de suporte para o próprio julgamento administrativo, visto que as autoridades que farão a análise do processo administrativo não participaram da vistoria "*in loco*", julgam apenas com base nos documentos carreados ao processo administrativo.

A título de ilustração, em recente julgado, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG), apreciou uma demanda na qual o agente não descreve no auto de infração todos os elementos impostos pela legislação:

*EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADA - DEGRADAÇÃO AMBIENTAL - EMBARGO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DA SANÇÃO - FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA - RECURSO NÃO PROVIDO. (...)*

*3. De acordo com o Decreto Estadual nº 44844/2008, ao lavrar auto de infração e aplicar as penalidades cabíveis, deve-se observar a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos; os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual; a situação econômica do infrator, no caso de multa; a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta. (TJMG -Agravado de Instrumento-Cv 1.0209.14.007879-8/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/12/2015, publicação da súmula em 11/12/2015)*

A Des. Relatora do referido julgado, deixa claro em seu voto que “embora o fiscal trate do risco à saúde humana, em nenhum momento, explana a respeito dos antecedentes do empreendimento, da situação econômica do infrator ou da colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos da sua conduta”.

Em outro recente julgado, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) deixa claro que o agente autuante deve cumprir as determinações especificadas no artigo 27 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, senão vejamos;

*EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INFRAÇÃO ÀS NORMAS TÉCNICAS - EMBARGO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E MULTA - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.*  
*- Para o deferimento da antecipação de tutela, necessário se faz a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do dano e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC/15, artigo 300).*  
*- O auto de infração deve observar, na aplicação da sanção cabível, os critérios específicos do artigo 27 do Decreto Estadual nº 44844/2008.*  
*- Não sendo constatada*

a gravidade do fato (dano ambiental efetivo), ausente ainda a especificação de infração às normas técnicas e possuindo a empresa agravada a devida autorização ambiental de funcionamento, deve ser mantida a decisão agravada que suspendeu os embargos à atividade empresarial.

Agravo de Instrumento- Cv 1.0476.15.001542-0/001  
0424510-19.2016.8.13.0000 (1)

Relator(a)Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes

Órgão Julgador / CâmaraCâmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL

Súmula

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO

Comarca de OrigemPassa-Quatro

Data de Julgamento 20/10/2016

Data da publicação da súmula 25/10/2016

Observe o seguinte trecho do voto:

*Assim, em que pese eventual infração cometida pela agravada, na aplicação das sanções administrativas ambientais, verifico que o fiscal não observou o disposto no artigo 27 do Decreto-Lei nº 44.844/2008:*

*Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada - SUCFIS - e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental - SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.*

*§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCIFS, SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:*

*I - verificar a ocorrência de infração às normas a que se refere o caput;*

*II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;*

*III - lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto.*

*a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio*

ambiente e recursos hídricos;

b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;

d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta; e

IV - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para as atividades sociais e econômicas, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

§ 2º O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos no inciso III.

Do auto nº 007516, portanto, não constou a infração específica às normas que se refere a legislação, também não sendo fundamentada a aplicação da sanção administrativa, deixando ainda o fiscal de observar os princípios administrativos da razoabilidade e proporcionalidade, já que o embargo à atividade econômica constitui penalidade severa, se considerada a existência de autorização ambiental de funcionamento da empresa e ausência de dano ambiental efetivo.

Necessário ainda observar o princípio da preservação econômica da empresa, diante do claro perigo de dano, tendo em vista que a manutenção do embargo às atividades resultaria na dispensa de funcionários e interrupção da produção, com prejuízos quiçá irreversíveis.

Assim, todos os critérios estabelecidos no artigo 27 e 31 do Decreto 44844/2008, devem sim, ser expressamente explanados no auto de infração ou fiscalização para orientação tanto da defesa quanto da autoridade julgadora.

No presente caso, o policial que fiscalizou a área observou apenas as condutas irregulares do recorrente, deixando de observar e descrever no auto de infração ou boletim de ocorrência, a situação das áreas de preservação permanente, matas ciliares, nascentes, colaboração do autuado com a fiscalização e a gravidade do fato que ensejou a sua autuação.



Posto isto, seguindo os critérios impostos pela regra da legalidade, mencionado auto não pode prevalecer, pois não contém os requisitos essenciais à sua existência, determinados pela lei, tampouco a forma prevista em lei. Deve ser julgado insubsistente, nulo, por conseguinte cancelado.

### Da descrição incorreta/incompleta da infração II

A autoridade julgadora às fls.44 anula a infração I e converte a penalidade de advertência em multa simples sob o argumento de que o recorrente não comprovou através da documentação juntada aos autos a regularização da extração de água subterrânea.

Consta no auto de infração o seguinte texto "Extração de água subterrâneas e captação de águas superficiais, para fins de consumo humano, sem a respectiva outorga".

O empreendimento possui as seguintes captações superficiais e subterrâneas:

1. Certidão nº 29723/2015\_captacao em barramento para dessedentação animais.
2. Certidão nº 29724/2015\_captacao em barramento para dessedentação animais.
3. Certidão nº 29725/2015\_poço manual-uso insignificante.
4. Certidão nº 29726/2015\_captacao nascente- uso insignificante.
5. Portaria nº 00828/2007- processo de outorga coletiva nº 006231/2012 utilizada para irrigação.
6. Poço tubular\_ sem outorga- A polícia militar lavrou auto de infração nº 28214/2016, foi protocolado defesa administrativa que está sob análise do órgão ambiental.

Percebe-se que a captação para consumo humano do empreendimento é realizada através de uma nascente, a qual está regularizada através da Certidão nº 29726/2015 com validade até 2018.

O boletim de ocorrência M2759.2016.80874870 lavrado em 29/02/2016, o qual foi lavrado de maneira detalhada corrobora tais informações (Doc. anexo) não havendo no empreendimento outras captações.

Ademais, percebe-se que o auto de infração e auto de fiscalização foram lavrados de forma superficial ao descrever que "*Existem no empreendimento quatro captações subterrâneas e nove captações superficiais. Ainda existem duas áreas com registro de uso insignificante onde o gado tem acesso para dessedentação*".

Nota-se que o auto de fiscalização foi redigido de maneira superficial. Pergunta-se? Qual a localização exata das quatro captações? Áreas com registro de uso insignificante? Qual a localização dessas áreas? Onde estão localizadas as nove captações superficiais? As captações são realizadas em barramentos? Córregos? Nascentes? Impossível saber!

Também o auto de infração foi lavrado de maneira superficial ao descrever "Extração de águas subterrâneas e captação de águas superficiais, para fins de consumo humano, sem a respectiva outorga".

Como a redação foi descrita no plural, imagina-se que são várias captações, tanto superficial quanto subterrânea, novamente questiona-se? Quais captações? Quantas captações o agente quis autuar? Qual a localização de cada uma delas? Impossível saber, pois o agente insere as mesmas coordenadas para a infração I e II.

Ao analisar o código 204 inserido no auto de infração, percebe-se que o agente praticamente copia seu texto "*Extrair água subterrânea, captar ou derivar águas superficiais para fins de consumo humano, sem a respectiva outorga*".

Ora, nobre julgador o texto do referido código, possui três verbos distintos (captar, extrair e derivar) bem como distingue o tipo de captação (subterrânea e superficial). O agente quando da lavratura da infração não pode usar todos os verbos e tipos de captações numa mesma infração, sem descrever de forma clara qual conduta queria autuar.

Também a decisão de fls.43V não pode prosperar, vez que entende que a penalidade de advertência foi realizada pela conduta de extrair água subterrânea. Ora, baseado em que, a autoridade julgadora faz essa interpretação? pois conforme descrito alhures tanto o auto de infração quanto o auto de fiscalização não são claros o suficiente para que se possa verificar qual conduta o recorrente realizou?

Nessa vereda, para que o auto de infração seja válido e não esteja maculado pela nulidade, é necessário que o agente autuante descreva de forma clara e transparente todos os elementos de convicção que o levaram a aplicar a sanção, em respeito ao princípio da motivação, que rege o Direito Administrativo.

Isto porque a omissão de informações impossibilita o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa pelo administrado, acarretando a ilegalidade do ato praticado pela Administração no exercício de seu poder fiscalizador.

A descrição da conduta, de forma genérica e vaga inviabiliza qualquer possibilidade de exercício de defesa, exigindo do Autuado uma força sobre-humana para realizar prova diabólica do que não existe.

Foi o que ocorreu no presente caso, onde mesmo não havendo todas as informações necessárias a sua ampla defesa, o recorrente demonstrou as captações existentes no seu empreendimento, através de outorgas válidas (docs. em anexo) e ainda assim a autoridade julgadora indeferiu referidas provas.

E mais, a autoridade julgadora ressalta que em consulta ao sistema integrado-SIAM não foi possível verificar o cumprimento da penalidade de advertência. Ora, qual penalidade deveria ser cumprida? Impossível saber!

Ademais, mesmo tendo acesso e conhecimento das descrições contidas no boletim de ocorrência M2759.2016.80874870 lavrado em 29/02/2016, o qual descreve de forma pormenorizada todas as captações e outorgas existentes no empreendimento, a autoridade julgadora insiste em manter a penalidade imposta de forma viciada, alegando que o ato do agente fiscalizador, possui presunção de legitimidade. Verdadeiro disparate!

Édis Milaré explica que a legitimidade do ato administrativo não pode ser absoluta, pois pode ser capaz de impor ao administrado, diversas vezes, a prova diabólica de sua não culpa.

A dificuldade de defesa frente a uma prova diabólica pode ser bem exemplificada pela analogia do “Bule de Chá Voador” de Bertrand Russell (1872-1970), que, ao criar uma teoria de que existe um bule de chá em órbita com o Planeta Terra, explica que não compete a quem duvida desmenti-la, mas quem acredita nela provar sua veracidade.

Assim, a lavratura do Auto na forma como se deu, isto é, indicando genericamente um suposta infração sem especificar os tipos de captações e ainda descrevendo apenas uma coordenada, desrespeita, portanto, flagrantemente o art. 2º da Lei Federal nº 9.784/1999, que dispõe o seguinte:

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (grifo nosso)*

Além da descrição de forma clara, a motivação é essencial à legalidade do ato administrativo, seja ele discricionário ou vinculado.

Nesse sentido, as lições de Hely Lopes Meirelles, (Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 17ª edição, pag. 173):

*“(…) No Direito Público o que há de menos relevante é a vontade do administrador. Seus desejos, suas ambições, seus programas, seus atos não têm eficácia administrativa, nem validade jurídica, se não estiverem alicerçados no direito e na lei. Não é a chancela da autoridade que valida o ato e o torna respeitável e obrigatório. É a legalidade a pedra de toque de todo o ato administrativo.*

Ora se ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, claro está que todo ato do Poder Público deve trazer consigo a demonstração de sua base legal. Assim como todo cidadão, para ser acolhido na sociedade, há de provar sua identidade, o ato administrativo para ser bem recebido pelos cidadãos, deve patentear a sua legalidade, vale dizer, a sua identidade com a lei. Desconhecida ou ignorada a sua



legitimidade, o ato da autoridade provocará sempre suspeitas e resistências, facilmente arredáveis pela motivação.

No direito administrativo a motivação, deverá constituir norma, não só por razões de boa administração, como porque toda autoridade ou Poder em um sistema de governo representativo deve explicar legalmente, ou juridicamente, suas decisões.

Ademais, para se ter a certeza de que os agentes públicos exercem a sua função movidos apenas por motivos de interesse público da esfera de sua competência, leis e regulamentos recentes multiplicam os casos em que os funcionários, **ao executarem um ato jurídico, devem expor expressamente os motivos que o determinaram.** É a obrigação de motivar.

O simples fato de não haver o agente público exposto os motivos de seu ato bastará para torná-lo irregular; o ato não motivado, quando o devia ser presume-se não ter sido executado com toda a ponderação desejável, nem ter tido em vista um interesse público da esfera de sua competência funcional.

Segundo o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Motivação é a exposição de motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir e, muitas vezes, obrigatoriamente, (c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado”.

Nesse sentido, é uníssono o entendimento jurisprudencial segundo o qual a simples indicação genérica da causa do ato não atende ao requisito motivação, necessário à validade do ato administrativo:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE CURSO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. 1. A margem de liberdade de escolha da conveniência e oportunidade, conferida à Administração Pública, na prática de atos discricionários, não a dispensa do dever de motivação. O ato administrativo que nega, limita ou afeta direitos ou interesses do administrado deve indicar, de forma explícita, clara e congruente, os motivos de fato e de direito em que está fundado (art. 50, I, e § 1º da Lei 9.784/99). Não atende a tal requisito a simples invocação da cláusula do interesse público ou a indicação genérica da causa do ato. 2. No caso, ao fundamentar o indeferimento da autorização para o funcionamento de novos cursos de ensino superior na “evidente desnecessidade do mesmo”, a autoridade impetrada não apresentou exposição detalhada dos fatos concretos e objetivos em que se embasou para chegar a essa conclusão. A explicitação dos motivos era especialmente importante e indispensável em face da existência, no processo, de pareceres das comissões de avaliação

designadas pelo próprio Ministério da Educação, favoráveis ao deferimento, além de manifestações no mesmo sentido dos Poderes Executivo e Legislativo do Município sede da instituição de ensino interessada. 3. Segurança parcialmente concedida, para declarar a nulidade do ato administrativo. (STJ. MS 200401224610, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:13/06/2005 PG:00157 DTPB)

ADMINISTRATIVO. POSTO DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS. VÍCIO NA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE. INSUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INTERDIÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O motivo é elemento constituinte do ato administrativo. Pela motivação expõe o Administrador os pressupostos de fato e de direito que servem de fundamento ao ato, demonstrando sua adequação à lei. 2. Sanada a razão/motivo para a interrupção no funcionamento do impetrante, qual seja o erro material constante da licença outorgada pela SEMARH, não há como subsistir a interdição. 3. Qualquer outra irregularidade administrativa e ambiental, mesmo que suficiente para se decretar a interdição do estabelecimento, não pode ser oposta pela Administração em defesa do ato sob tela, e não seria viável discutir na sede da presente segurança. Caberia ao IBAMA, se entender devido, aplicar novo auto, para tais eventuais e possíveis novas impropriedades. 4. Apelação do IBAMA não provida. (TRF1. 5ª TURMA. AMS 200334000214485. RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA. e-DJF1 DATA:04/09/2009)

Posto isto, seguindo os critérios impostos pela regra da legalidade, motivação, ampla defesa, contraditório, mencionado auto não pode prevalecer, pois não contém os requisitos essenciais à sua existência, determinados pela lei, tampouco a forma prevista em lei. Deve ser julgado insubsistente, nulo, por conseguinte cancelado.

Acaso por um absurdo não seja este o entendimento deste douto julgador, requer desde já nova vistoria, realizada por um terceiro profissional especialista na área, para contrarrazoar a informações trazidas aos autos pelo recorrente e agente atuante.

### **Ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo**

Somando-se às já inúmeras violações ao devido processo legal, bem como direito à ampla defesa e legalidade, ao analisar-se o processo administrativo, constata-se ainda que não foi garantido ao Recorrente o direito à alegações finais, que possuem lugar após a instrução processual, conforme estabelecido pelo art. 36 da Lei Estadual 14.184/2002:

*Art. 36 - Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo de dez dias, salvo em virtude de disposição legal.*

Sem a abertura de prazo para alegações finais, o Autuado fica impedido de impugnar os motivos viciados constantes no Parecer final, o que propicia um julgamento parcial da autoridade administrativa, violando o contraditório e ampla defesa.

No presente caso, a autoridade julgadora emitiu decisão com base no parecer da equipe técnica a qual não apreciou as atenuantes requeridas na defesa inicial, prejudicando assim o recorrente.

A abertura de prazo para Alegações Finais é procedimento cumprido à risca, por exemplo, pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente – IBAMA, quando do julgamento dos autos de infração de sua competência.

Desnecessário pontuar, portanto, que não só o auto de infração, mas também o processo administrativo se encontra permeado de vícios que ensejam sua nulidade, fato este que não foi reconhecido pela autoridade julgadora, na forma que deveria.

Neste ponto, recorre o autuado, para suprir a ilegalidade e declarar nulo tanto o auto de infração quanto seu processo administrativo e consequentes sanções imputadas ao Recorrente.

## **DO MÉRITO**

### **Das atenuantes previstas na legislação para o auto de infração atacado**

A autoridade julgadora anula a infração I e converte a penalidade de advertência em multa simples, mas não analisa os pedidos de atenuantes requeridas na defesa inicial.

Assim, requer sejam analisadas as atenuantes requeridas às fls.11/12 e 13 do presente P.A, sob pena de cerceamento de defesa, devendo após a decisão final ser reaberto o prazo 10 dias para manifestação do recorrente, para contrarrazoar a decisão emitida.

Assim, com respeito ao Princípio da Eventualidade, mesmo que o auto de infração em epígrafe subsista, a sanção decorrente do mesmo deve sofrer as reduções decorrentes da existência de atenuantes em favor do recorrente alegadas na defesa inicial.

### **Da Violação Do Devido Processo Legal Material**

A equipe julgadora também não analisa os pedidos de fls.13 a 19, os quais requerem que os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da insignificância a autoridade julgadora, sejam aplicados a presente demanda.

Desse modo, requer sejam analisadas referidos pedidos, sob pena de cerceamento de defesa, devendo após a decisão final ser reaberto o prazo 10 dias para manifestação do recorrente, para contrarrazoar a decisão emitida.

### Dos Pedidos

Isto posto, requer seja o presente recurso recebido e provido para reconhecer a nulidade do auto de infração e respectivo processo administrativo face cerceamento de defesa ante a descrição incorreta da infração e demais ilegalidades expostas, ou, no mérito, a apreciação das atenuantes requeridas na defesa inicial ou ainda, em última hipótese, o que se admite apenas por argumentos, a conversão de 50 % da multa em medidas de melhorias do meio ambiente a ser requerida após o julgamento do presente recurso administrativo.

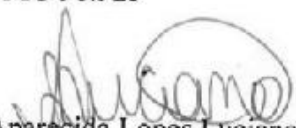
Protesta novamente por todos os meios de provas, especialmente, nova prova pericial, documental e testemunhal.

Requer ainda que sejam seus procuradores in fine assinados intimados em seu novo endereço, na Rua Eduardo Rodrigues Barbosa nº 381, 1º andar, esquina com Rua Cachoeira, Bairro Centro, Unai- MG.


Termos em que,  
P. Deferimento.

Unai-MG, 30 de Maio de 2017.

Thales Vinicius Benones Oliveira  
OAB/MG 96.925



Maria Aparecida Lopes Luciano  
OAB/MG 155.279



Geraldo Donizete Luciano  
OAB/MG 133.870

Monica A. Gontijo de Lima  
OAB/MG 154.130